LEI N° 822, DE 02 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre as **Diretrizes** para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Jesus, Estado do Piauí, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal, as **Diretrizes** para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2026 do Município de Bom Jesus, Estado do Piauí.

Art. 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2026, será elaborado em consonância com as diretrizes fixadas nesta Lei, na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º. Integram a presente Lei os Anexos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, Capítulo II, Seção II, Art. 4º.

§ 1º. As metas e as prioridades estabelecidas nesta Lei não encerram o assunto, podendo ser, quando da elaboração dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2026 e na elaboração do Plano Plurianual – PPA do período 2026 a 2029, ajustados, inseridos ou excluídos programas, projetos, atividades e operações especiais programadas dos períodos por eles abrangidos, para atender novas exigências e demandas advindas e compatibilizar os orçamentos fiscais dos respectivos exercícios, com a finalidade de adequá-los a novas circunstâncias.

§ 2º. Alterações, ou ajustes, nos valores sugeridos para os elementos de despesa na Lei Orçamentária Anual - LOA não motivam reformulação do Plano Plurianual – PPA. A reformulação somente será necessária se houver inclusão ou exclusão de Programa, Objetivo ou Investimento Plurianual, porque é preciso conciliar com o PPA do período 2026 a 2029 eventuais alterações decorrentes da LOA ou leis de crédito adicional ou, ainda, incluir, excluir ou alterar a unidade orçamentária responsável pela execução do programa, em função de lei que venha a alterar a estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 4º. As diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei compreendem:

I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – A estrutura e a organização do orçamento municipal;

III – As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;

IV – Disposições sobre o Orçamento da seguridade Social;

V – As disposições relativas às políticas de pessoal e encargos sociais;

VI – Disposições sobre alterações da legislação tributária do município;

VII – As disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º. As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem, para o Poder Executivo e Legislativo, às metas relativas ao exercício de 2026 definidas e constantes no Plano Plurianual – PPA para o período 2026-2029, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até 30 de setembro do corrente exercício, que terão procedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual

– LOA de 2026, bem como na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, e visam:

I – A melhoria do atendimento das demandas da população em todos os campos da administração pública, especialmente na Saúde, Educação, Assistência Social, Transporte, Infraestrutura Urbana e Produção, objetivando o desenvolvimento em favor da melhor qualidade de vida da população urbana e rural, oferecendo instrumentos necessários para o pleno exercício da cidadania.

II – O incremento na arrecadação dos tributos municipais, com o aperfeiçoamento da gestão e diminuição de perdas de arrecadação;

III – O aumento da capacidade financeira de investimento;

IV – A modernização da ação governamental;

V – A austeridade na gestão dos recursos públicos.

§ 1º. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de maior carência, ou menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. O Anexo de Metas e Prioridades apresentará as metas físicas da Administração Pública Municipal e serão detalhadas por Programa, Unidade Orçamentária, Diretriz Setorial, Produto, Unidade de Medida e quantidade.

§ 3º. As metas físicas, estabelecidas em anexo desta Lei, serão elaboradas a partir dos projetos estruturantes de cada área, que resultarão em investimentos a serem priorizados na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º. As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo pela Lei Orçamentária para 2026, se verificado, quando da sua elaboração e execução, que o comportamento das variáveis microeconômicas e da execução das receitas e despesas indicam a necessidade de revisão.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2026, será integrada por todos os quadros e anexos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e suas alterações recomendadas nas Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º. A composição do Orçamento anual terá por base as estruturas organizacionais vigentes do Executivo e do Legislativo, agrupadas por áreas afins, se necessário, e a distribuição dos dispêndios previstos obedecerá à classificação quanto à natureza da despesa e funcional-programática, como estabelecido nas normas mencionadas no artigo anterior, e discriminadas por unidades orçamentárias.

§ 1º. Cada unidade orçamentária detalhará a despesa por sua natureza, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa em seu menor nível, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, e de acordo com sua competência para gerir valores:

1 – Pessoal e encargos sociais;
2 – Juros e encargos da dívida;
3 – Outras despesas correntes;
4 – Investimentos;
5 – Inversões financeiras;
6 – Amortização da dívida;
7 – Reserva de contingência.

§ 2º. A Proposta Orçamentária para o exercício de 2026 será apresentada utilizando as classificações orçamentárias dispostas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, condensadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar o padrão de fontes ou destinação de recursos para a Federação adotado no planejamento, na execução orçamentária e financeira e nos controles, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20,

de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

§ 4º. - O Poder Legislativo Municipal fará a adequação da sua estrutura organizacional para composição do orçamento anual.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, os termos que detalham a dotação orçamentária devem ter o seguinte entendimento:

I – Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concernem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução dos desafios estratégicos, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual;

II – Ação: menor nível da categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, incluindo-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, doações, entre outros, e os financiamentos;

III – Produto: o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IV – Unidade de medida: a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

V – Meta física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

VI – Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII – Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VIII - Operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto e da unidade de medida implementadas pelo setor de planejamento municipal.

§ 4º. O produto e a unidade de medida a que se referem o § 3º deste artigo deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações.

Art. 9º. As propostas de modificações no projeto de Lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas na forma estabelecida para o orçamento, e detalhadas até o nível de elemento de despesa.

Art. 10º. O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, com destaque dos fundos especiais.

Art. 11º. As receitas e as despesas previstas na Lei Orçamentária poderão ser atualizadas quando o índice de inflação do mesmo período o justificar.

Art. 12º. O Município obedecerá às seguintes vinculações, na fixação e execução da despesa:

I - Até 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes líquidas para gastos com Pessoal e Encargos Sociais, sendo 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

II - No mínimo 15% (quinze por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício de 2025, nas ações de saúde;

III - No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício financeiro de 2025, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – No mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício considerando-se, para esse efeito, o estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113, de 25/12/2020;

V – Para atingir o mínimo de 70% dos recursos anuais totais da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, como definido na Lei 14.276, de 27/12/2021.

VI – O Município poderá remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não vinculada aos profissionais da educação referidos nos incisos IV e V desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no inciso VII a seguir.

VII – No mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação Valor Aluno Ano Total – VAAT, serão aplicados em despesas de capital, como definido ao artigo 27 da Lei 14.113, de 25/12/2020;

VIII – No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação Valor Aluno Ano Total – VAAT, serão aplicados na educação infantil, como definido ao artigo 28 da Lei 14.113, de 25/12/2020;

IX – O montante da reserva de contingência estabelecida no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, corresponderá a no máximo 5,00% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, cuja forma de utilização está estabelecida no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13º. Para estimar a Receita a ser arrecadada no exercício de 2026, serão considerados os valores do Demonstrativo da Receita dos exercícios financeiros anteriores, podendo haver ajustes resultantes das alterações da política fiscal e monetária oficial e das modificações da legislação tributária, dentre outros aspectos, observando o equilíbrio entre receitas e despesas, como recomendado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea a. Para assegurar o equilíbrio da programação orçamentária, o Poder Executivo poderá:

I – Alterar metas e compatibilizar receitas e despesas no Projeto de Lei do PPA;

II – Corrigir os valores da receita e despesa no decorrer do exercício financeiro, de acordo com os índices oficiais dos governos Estadual e Federal;

III – Incluir no Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA os gastos e os objetivos a serem seguidos pelo Governo Municipal no exercício de 2026 às propostas do Plano Plurianual – PPA, do período de 2026 a 2029, como previsto no artigo 165 da Constituição Federal.

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos de suas competências ou atribuições relacionadas à organização e ao funcionamento da administração municipal, mantida a estrutura

programática expressa por categoria de programação, não alterando os valores aprovados na Lei Orçamentária de 2026 e não implicando aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Art. 14º. A administração municipal estabelecerá, em conformidade com esta Lei, os códigos a serem utilizados, bem como as normas operacionais a serem respeitadas no processo de elaboração da proposta orçamentária de 2026.

§ 1º Para fins de identificação de recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes de receitas durante a execução orçamentária, desde que de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º Quando houver necessidade de criação de nova Fonte de Recurso, em programa de trabalho já existente na Lei Orçamentária vigente, esta será constituída por meio crédito suplementar com origem em "Excesso de Arrecadação".

Art. 15º. Em até 60(sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, o Poder Executivo deverá realizar o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 16º. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 17º. O Quadro Auxiliar de Detalhamento de Despesa, instrumento componente da Lei Orçamentária Anual – LOA, se constitui instrumento auxiliar do controle da execução orçamentária, não caracterizando alteração do orçamento os ajustes entre elementos de despesa da mesma origem de uma mesma unidade orçamentária, nem a criação de outros elementos de despesa necessários à execução orçamentária no decorrer do exercício, obedecendo as diretrizes da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 e suas alterações

Art. 18º. No cumprimento do que recomenda o Art. 100 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de

13/09/2000, será incluída no orçamento, nos elementos de despesa 3.1.90.91.00 – Sentenças judiciais e 3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais, verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2025.

Parágrafo Único. A Procuradoria Municipal, até o dia 31 de julho de 2025, encaminhará a relação de precatórios judiciais referentes ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e aos órgãos ou entidades devedoras, a relação dos débitos a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, especificando:

I - Número do precatório;

II - Número do processo;

III - Data de expedição do precatório;

IV - Nome do beneficiário;

V - Tipo de causa julgada;

VI - Valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - unidade ou órgão responsável pelo débito.

Art. 19º. Poderá ocorrer limitação de empenho e movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, como prenunciado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea b, que será proporcional aos ajustes no cronograma de desembolso.

Art. 20º. Se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas, sobrevindo a hipótese do disposto no artigo 17º, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante de recursos indisponíveis para empenho e movimentação financeira após análise dos gestores de recursos dos órgãos municipais, fixando-se por decreto o montante de indisponibilidade que caberá a cada órgão, preservando as dotações referentes ao

pagamento das obrigações constitucionais de pessoal, encargos sociais e previdenciários.

Art. 21º. Cumprindo o estabelecido no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrendo insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, ficam estabelecidos os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

I – Obras ainda não iniciadas;

II – Contratação de Pessoal;

III – Equipamentos e materiais permanentes;

IV – Serviços e material de consumo para o aumento da ação do governo municipal;

V – Gastos com cultura;

VI – Gastos com esportes;

VII – Serviços e materiais de consumo para a manutenção da ação do governo municipal.

Art. 22º. Cessada a causa da limitação de empenho e movimentação financeira a que se referem os artigos 17 e 18, total ou parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados será feita de forma proporcional ao comportamento da recuperação das receitas.

Art. 23º. Fica estabelecido que o repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, relativo ao duodécimo, observará o limite de até 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

§1º – O repasse deverá ser realizado até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição Federal.

§2º – O limite estabelecido neste artigo observará, ainda, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere aos limites de despesa total com pessoal e equilíbrio entre receita e despesa.

§3º – A fixação do valor para o Poder Legislativo observará as disposições contidas na Constituição Federal, no artigo 29-A, com base na receita efetivamente realizada no exercício anterior à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 24º. A Câmara Municipal, encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 15 de agosto, a proposta do seu orçamento para fins de incorporação ao orçamento geral do Município.

Parágrafo único. Uma vez que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece, o não envio da proposta orçamentária de que trata este artigo no prazo regulamentar será considerada como aquiescência do Poder Legislativo ao referido projeto, ficando o Poder Executivo autorizado a elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 25º. A proposta orçamentária da Câmara Municipal deve conter os elementos de despesa 3.2.00.00.00 – Juros e Encargos da Dívida, e 4.6.00.00.00 – Amortização da Dívida, e seus desdobramentos apropriados, no valor do débito previdenciário gerado pela Câmara Municipal, de responsabilidade do Poder Legislativo, apurado nas negociações de dívida com o INSS, ficando o Poder Executivo autorizado a descontar da parcela do repasse do duodécimo o equivalente ao valor da prestação acordada com o INSS vencendo no mês do repasse, em cumprimento do que recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Parecer resultante do Processo TCE-08926/10.

Art. 26º. A execução da Lei orçamentária para 2026 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas à sua execução, como previsto na Constituição Federal e regulamentado na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), capítulo IX, Seção I, artigos 48, 48-A e 49.

Art. 27º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo selecionará do elenco estabelecido no Plano Plurianual as prioridades a serem incluídas como despesas de investimentos, classificando-as como projetos, sempre considerando a capacidade financeira do Município.

Art. 28º. Os objetivos básicos da Administração Pública Municipal a serem contemplados na Proposta Orçamentária para o exercício de 2026 se constituem, também, das diretrizes e metas constantes do Plano Plurianual do período de 2026 a 2029.

Art. 29º. As operações de crédito a longo prazo terão finalidade específica de investimento.

Art. 30º. Nenhum investimento poderá ser feito sem que esteja previsto na Lei Orçamentária anual ou em créditos adicionais abertos para esse fim, mesmo constando o projeto ou atividade no Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 31º. Os investimentos já iniciados terão prioridade sobre os novos, e os gastos com estes últimos não poderão ocorrer à conta de anulação de dotações dos projetos já em andamento.

Art. 32º. Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações despesas à conta de "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública, previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 33º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência social e pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nesta lei, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 34º. Os serviços básicos de saúde e de assistência social serão prestados a quem deles necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - Amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - Promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - Ampliação da política de assistência social no âmbito municipal, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no que se refere aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em situação de vulnerabilidade, e nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

VI – Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;

VII - Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de assistência social, saúde e previdência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35º. A política de pessoal do Governo será exercida em obediência à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, ficando os Poderes Executivo e Legislativo autorizados para adequação, regularização e equilíbrio do quadro funcional, a adotar as seguintes medidas:

I – Demissão de servidores mantidos irregularmente nos seus quadros;

II - A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira, respeitada a legislação vigente;

III – Contratação temporária para suprir eventuais necessidades de servidores, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, respeitada a legislação vigente;

IV – Terceirização de mão-de-obra para os serviços de vigilância, de conservação, de limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio dos órgãos do Poder Executivo.

V – Proceder a concurso público para suprir necessidade de pessoal e para ocupação permanente dos cargos providos em caráter temporário, respeitada a legislação vigente;

VI – Proceder ao reajuste salarial, e a concessão de outras vantagens, nos termos da legislação pertinente, principalmente o § 1º do Art. 169 da Constituição Federal, que recomenda a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Art. 36º. O pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, terá prioridade sobre os custos de novos projetos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 37º. Poderão ser apresentados à Câmara Municipal de Bom Jesus-PI projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a normas constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, tendo como diretrizes o interesse público, a isonomia, a capacidade econômica do contribuinte, a equidade e a justa distribuição de renda na perspectiva da justiça tributária, observando:

I - Quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, a atualidade e a modicidade da base de cálculo do imposto, a isonomia e a justiça fiscal;

II - Quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal e a mecanismos que visem à racionalização, à modernização, à simplificação e à maior agilidade de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - Quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - Quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI - A instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – O aperfeiçoamento do sistema de formação, de tramitação e de julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, modernização, simplificação, agilidade, eficiência e eficácia;

VIII - A aplicação das penalidades fiscais, por meio do devido processo legal, garantidos a ampla defesa e o contraditório, como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX - O aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à racionalização, à simplificação, à modernização, à agilidade, à eficiência e à eficácia na arrecadação equânime da carga tributária;

X - O estímulo à autorregularização de dívidas e obrigações tributárias, a possibilidade de transação para a prevenção e a terminação de litígios e a consequente extinção de créditos tributários, considerando o risco e o grau de recuperabilidade das dívidas tributárias;

XI - A concessão, a revisão ou o cancelamento de benefícios fiscais, com base em critérios de equidade e justiça fiscal e estímulo ao desenvolvimento econômico, social e ambiental;

XII - A ampla defesa e o contraditório no âmbito dos processos tributários administrativos, bem como o julgamento equânime considerando o sistema de precedentes correlato ao tema sob exame.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38º. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão encaminhados à Câmara Municipal e devolvidos para sanção nos prazos estabelecidos pelo artigo 13, incisos I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí:

I – Até o dia 1º (primeiro) de agosto de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Até o dia 1º (primeiro) de janeiro de 2026, a Lei do Orçamento Anual e a Lei do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Uma vez que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece, a não devolução dos projetos de lei de que trata este artigo nos prazos regulamentares será considerada como aquiescência do Poder Legislativo aos referidos projetos, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar a sanção, promulgação e publicação, como requisito indispensável à sua validade e à obrigatoriedade da observância dos seus preceitos, como estabelecido no § 7º do Art. 66 da Constituição Federal.

Art. 39º. Os programas financiados com recursos do orçamento repassados pelo Município, provenientes de convênios, acordos, ajustes e contratos, deverão ter prestação de contas em separado para controle de custos e avaliação de resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum, até o dia 30 de janeiro do ano subsequente, em atendimento ao recomendado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea e.

Art. 40º. As importâncias devidas ao Poder Legislativo serão repassadas em parcelas mensais e sucessivas, nos prazos previstos pela Emenda Constitucional nº 25.

Art. 41º. A Câmara Municipal e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS concluirão os seus balancetes, balanços e demonstrativos do exercício financeiro de 2026 até 20 (vinte) dias após o mês de competência, tempo hábil para fins de incorporação ao Balanço Geral do Município, conforme determinado na Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único, e nos termos do art. 2º e do art. 74, parágrafo 2º, da Instrução Normativa TCE 06, de 15 de dezembro de 2022 e suas alterações subsequentes.

Art. 42º. Para pôr em prática o incentivo ao desenvolvimento do Município e dar melhor atendimento à população, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar despesas com órgãos de outros níveis de governo, e com entidades privadas, em ações que o Município não tenha competência institucional e condições materiais para executá-las, mas que são indispensáveis à estabilidade social e ao bem estar da comunidade, as quais serão concretizadas mediante instrumentos legais específicos, ficando autorizadas as formalizações através de convênios, quando necessários.

Art. 43º. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, excluindo-se desse limite os Créditos Adicionais Suplementares dos poderes Executivo e Legislativo destinados a suplementar as dotações à conta de recursos de operação de crédito, transferências de recursos de convênios com os Governos Federal e Estadual e suas entidades, gastos na função saúde, precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, amortização da dívida e juros, superávit financeiro, movimentação de recursos entre elementos de despesa de um mesmo grupo, ou unidade orçamentária, os quais sejam alterados por acréscimo e redução ou por inclusão em grupos de despesas

de igual valor e alterações dos atributos dos créditos orçamentários tais como modalidade de aplicação, identificador de resultado primário(RP), identificador de uso(IU) e fontes de recursos(FR), tanto quanto o reforço de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais;

III – Abrir créditos suplementares incluindo novos elementos de despesas, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

IV – Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso VI desta Lei;

V - Efetuar remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários, no âmbito de seus respectivos órgãos, elementos de despesa e projetos e atividades, a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro de 2026;

VI - Assinar convênios com os Governos Federal e Estadual para a execução de projetos e atividades constantes do orçamento municipal, ou previstos em créditos especiais abertos ou em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 44º. Visando o desenvolvimento do associativismo, o Governo Municipal poderá fazer parcerias ou contratações com associações comunitárias para a execução de obras e prestação de serviços.

Art. 45º. O Município poderá conceder ajuda financeira às entidades legalmente constituídas, desde que cadastradas nos órgãos próprios e que apresentem seus planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos.

Parágrafo único. A ajuda a ser concedida, que poderá consistir em transferências de recursos a entidades públicas e privadas, dar-se-á na forma de subvenção ou auxílio e, ainda como condições e exigências para receber os recursos, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º, inciso I, alíneas “e” e “f”, as entidades beneficiadas sujeitar-se-ão à ação fiscalizadora do Governo Municipal e ao acompanhamento das ações dessas entidades para que apresentem o melhor resultado possível dentro de cada área.

Art. 46º. O Governo Municipal prestará assistência social individual ou coletivamente à pessoa ou grupo social que se encontre em situação de risco, abaixo da linha de pobreza, ou em condições de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Para as finalidades do disposto no caput deste artigo, será considerado abaixo da linha de pobreza o indivíduo ou a família que não possui condições de obter todos os recursos necessários para satisfazer as necessidades básicas mínimas de subsistência.

Art. 47º. A assistência social a que se refere o artigo anterior tem caráter de complementaridade, e de provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, e poderá ser feita através de despesas com:

I – Cesta de alimentos a pessoas carentes;

II – Restaurantes ou hospedarias populares para pessoas em trânsito pelo Município;

III – Aluguel de veículos, passagens de ônibus e transportes em geral;

IV – Aquisição de medicamentos, quando os serviços de saúde do Município não possam disponibilizar pelos meios usuais de atendimento;

V – Contas de água e luz quando a pessoa necessitada esteja em risco de ser privada daqueles serviços;

VI – Emissão de documentos pessoais;

VII – Indenização de despesas realizadas por pessoas situadas abaixo da linha de pobreza que, em trânsito por outras cidades, venham a fazer gastos em regime de excepcionalidade com compra de medicamentos, compra de passagens, pagamento de alimentação e pagamento de hospedagem;

VIII – Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas carentes, de pequenos valores, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificáveis explicita ou implicitamente nas despesas acima.

IX – Outras despesas que, mesmo não estando previstas nesta Lei, sejam compatíveis com o estado de carência da pessoa ou grupo que dela esteja a necessitar.

Parágrafo único. Para atender a finalidade do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a enviar para a Câmara Municipal a relação dos beneficiados pelo respectivo artigo.

Art. 48º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Bom Jesus (PI), 02 de julho de 2025.

NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS:02480985350

Assinado de forma digital por NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS:02480985350
Dados: 2025.07.02 08:33:23 -03'00'

Nestor Renato Pinheiro Elvas
Prefeito de Bom Jesus-PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS E PRIORIDADES

2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Manutenção do Gabinete do Prefeito

Manutenção da Junta do Serviço Militar

Manutenção da Procuradoria Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Reconstrução do Prédio da Prefeitura

Construção do Centro Administrativo

Aquisição de Veículos

Estruturação e Informatização Tributária

Manutenção dos Serviços de Administração Geral

Criação e Manutenção do Plano Diretor

Realização de Concursos Públicos

Manutenção do Departamento de Tributos

Implantação e Manutenção da Defesa Civil

Manutenção das Ações de Apoio à Atividade Comercial

EDUCAÇÃO - OUTROS PROGRAMAS

Construção, Ampl.e Recup.de Unidades Escolares

Programa Municipal de Transporte Escolar

Construção e Recup.de Creches e Unidades Pré-Escolares

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Distribuição de Fardamento e Kit Escolar

Ações do programa Nac. de Alim. Escolar-PNAE

Ações do programa Dinheiro Dir. na Escola-PDDE

Manutenção do Programa QSE

Manutenção da Merenda Municipal

Ações do Programa PNATE

ASSISTÊNCIA - OUTROS PROGRAMAS

Projetos Espec.de Geração de Trabalho e Renda

Atendimentos Sociais Emergenciais

Manutenção das Ativ. de Proteção ao Deficiente

Manutenção dos Serviços de Assistência Social

ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar

GABINETE DO VICE-PREFEITO

Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Aquisição de Veículos

Projetos Especiais de Produção Agropecuária

Aquisição de Patrulha Mecânica

Aquisição de Tratores e Equipamentos Agrícolas

Manutenção das Ativ. de Produção e Abastecimento

Apoio às Atividades no Campo

Distribuição de Sementes e Mudas

Manutenção das Atividades de Defesa Sanitária

Doação de ferramentas agrícolas

SECRET.MUN.DE INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO

Const.e Rec.de Calçam.e outros Pav.em Lograd.Públicos

Construção e Recuperação de Praças e Jardins

Construção da Usina Asfáltica

Obras de Const., Compl.e Melhoria de Habitações Populares

Obras de Const., Compl.e Melhoria de Habitações Populares

Implantação e Ampl.de Sistemas de Abastecimento D'Água

Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário

Construção de Aterro Sanitário

Aquisição de Lixeiras

Plano Mun.de Gest.Integ.de Resíduos Sólidos-PMGIRS

Construção de Poços e Reservatórios de Água

Construção ou Reforma de Pontes e Bueiros

Implantação de Semáforos

Manutenção do Departamento de Trânsito

Implantação do Serviço de Guardas Municipais

Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública

Manut.do Prog.de Possibil.o Direito de Ir e Vir-Acessibilidade

Manutenção dos Serviços de Utilidade Pública

Manutenção dos Serviços de Utilidade Pública

Conservação de Estradas Municipais

Manutenção do Terminal Rodoviário

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Construção, Reforma e Ampl. de Biblioteca Municipal

Construção do Centro de Convenções Municipal

Construção do Museu

Construção da Praça de Eventos

Manutenção e Desenvolvimento das Atividades Culturais

Manutenção das Ações da Lei Paulo Gustavo

Manutenção do Telecentro

Eventos Folclóricos

Manutenção das Ações da Lei Aldir Blanc

Manutenção dos Serv.de Trans.de Sinal de TV

SECRET.MUN.DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Constr., Ref. e Ampl. de Quadras Esportivas

Construção, Ampl.e Ref. de Campos de Futebol

Implantação de Iluminação Solar nos Ginásios Poliesportivos

Construção de uma Pista de Atletismo

Aquisição de Academia Popular

Manutenção das Atividades Esportivas

Manutenção de Atividades para o Lazer Comunitário

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Aquisição de Veículos Utilitários 4x4

Manutenção das Ativ.de Preserv.e Defesa do Meio Ambiente

SECRET.MUNICIPAL DE DESENVOL.ECONÓMICO E TURISMO

Manutenção das Ações de Apoio à Atividade Industrial

Manutenção das Atividades de Apoio ao Turismo

Manutenção das Atividades da Secretaria

Manutenção das Ações de Apoio à Atividade Comercial

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Manutenção das Atividades de Controle Interno

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Reserva de Contingência

CÂMARA MUNICIPAL

Estruturação do Prédio da Câmara Municipal

Funcionamento do Processo Legislativo

Encargos com o INSS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Construção, Ampl. e Recup. de Unidades de Saúde

Aquisição de Veículos

Manutenção dos Serviços Municipais de Saúde

Manutenção das Ações de Atenção Primária

Enfrentamento da Emergência COVID-19

Ações de Vigilância Sanitária

Ações de Assistência Farmacêutica Básica

Ações do Progr.de Ag..Comunitários de Saúde-PACS

Manutenção das Ações da Gestão do SUS

Ações da Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC

Ações do Progr. Ag. de Combate às Endemias – ACE

Ações do Prog.de Assit.Psicossocial-CAPS

Manutenção das Ações do Programa SAMU

Manutenção das Ações do Programa Previne Brasil

Manutenção das Ações do Cofinanciamento

Manutenção das Ações do LRPD

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aquisição de Veículos

Manut. das ações de Proteção Social Básica

Manut. das ações do Progr. Bolsa Família-IGD-Prog Auxílio Brasil

Manut.do Centro de Ref. Especial da Assist.Social-CREAS

Manutenção dos Serviços de Assistência Social

Manutenção das Ações do Programa Primeira Infância no SUAS

SIGTV - Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – CUSTEIO

SIGTV - Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – INVESTIMENTO

Manut. das ações do Programa IGD-SUAS

Enfrentamento da Emergência COVID-19

FUNDEB

Construção e Recup.de Creches e Unidades Pré-Escolares

Rem. Prof. da Educação do Ensino Fundamental - 70% FUNDEB

Manut.e desenv.do ensino fundamental - 30% FUNDEB

Manutenção do Programa Mun. de Transporte Escolar - 30% FUNDEB

Manutenção de Cursos e Treinamentos - 30% FUNDEB

Programa de Qualif.de Profissionais da Educação - 30% FUNDEB

PROEJA - Rem. Prof. da Educação - 70% FUNDEB

PROEJA - Manutenção e Desenvol.do Ensino - 30% FUNDEB

Rem. Prof. da Educação Pré- Escolar - 70% FUNDEB

Manut.e Desenvimento do Ensino Pré-Escolar - 30% FUNDEB

Rem. Prof. da Educação - Creche - 70% FUNDEB

Manut.e Desenvimento do Ensino - Creche - 30% FUNDEB

Rem. Prof. da Educação do Ensino Especial - 70% FUNDEB

Manut.e desenv.do Ensino Especial - 30% FUNDEB

FUNDO PREV.DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-BOMPREV

Plano Financeiro-Manutenção do Fundo Previd. do Municipal

Plano Previdenciário-Benefícios Previdenciários

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

06.554.356/0001-53

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)x100	c/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	250.532.314,11	241.763.683,12	327.873,90	107,24	258.048.283,53	250.306.835,03	327.873,92	107,24	265.789.732,04	257.816.040,08	327.873,90	107,24
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	241.046.654,51	232.610.021,60	315.459,93	103,18	248.278.054,15	240.829.712,52	315.459,95	103,18	255.726.395,77	248.054.603,90	315.459,93	103,18
Receitas Primárias Correntes	239.590.385,30	231.204.721,81	313.554,10	102,56	246.778.096,86	239.374.753,95	313.554,12	102,56	254.181.439,76	246.555.996,57	313.554,10	102,56
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	24.832.492,65	23.963.355,41	32.498,51	10,63	25.577.467,43	24.810.143,41	32.498,51	10,63	26.344.791,45	25.554.447,71	32.498,51	10,63
Transferências Correntes	210.122.826,50	202.768.527,57	274.989,64	89,95	216.426.511,29	209.933.715,96	274.989,66	89,95	222.919.306,63	216.231.727,43	274.989,64	89,95
Demais Receitas Primárias Correntes	4.635.066,15	4.472.838,83	6.065,95	1,98	4.774.118,13	4.630.894,59	6.065,95	1,98	4.917.341,68	4.769.821,43	6.065,95	1,98
Receitas Primárias de Capital	1.456.269,21	1.405.299,79	1.905,83	0,62	1.499.957,29	1.454.958,57	1.905,83	0,62	1.544.956,00	1.498.607,32	1.905,83	0,62
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	223.427.293,11	215.607.337,85	292.401,31	95,64	230.130.111,90	223.226.208,55	292.401,33	95,64	237.034.015,26	229.922.994,80	292.401,32	95,64
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	239.449.010,01	231.068.294,66	313.369,08	102,50	246.632.480,31	239.233.505,90	313.369,10	102,50	254.031.454,72	246.410.511,08	313.369,08	102,50
Despesas Primárias Correntes	196.471.077,43	189.594.589,72	257.123,47	84,10	202.365.209,75	196.294.253,46	257.123,49	84,10	208.436.166,05	202.183.081,06	257.123,47	84,10
Pessoal e Encargos Sociais	75.987.002,96	73.327.457,86	99.444,88	32,53	78.266.613,05	75.918.614,66	99.444,88	32,53	80.614.611,44	78.196.173,10	99.444,88	32,53
Outras Despesas Correntes	120.484.074,47	116.267.131,86	157.678,59	51,58	124.098.596,70	120.375.638,80	157.678,61	51,58	127.821.554,61	123.986.907,97	157.678,60	51,58
Despesas Primárias de Capital	39.992.012,64	38.592.292,20	52.337,91	17,12	41.191.773,02	39.956.019,83	52.337,91	17,12	42.427.526,21	41.154.700,42	52.337,91	17,12
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.985.919,94	2.881.412,74	3.907,70	1,28	3.075.497,54	2.983.232,61	3.907,70	1,28	3.167.762,46	3.072.729,59	3.907,70	1,28
Receita Total(COM FONTES RPPS)	17.881.121,34	17.255.282,09	23.401,18	7,65	18.417.554,98	17.865.028,33	23.401,19	7,65	18.970.081,63	18.400.979,18	23.401,18	7,65
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	10.680.627,57	10.306.805,61	13.977,83	4,57	11.001.046,40	10.671.015,01	13.977,83	4,57	11.331.077,79	10.991.145,46	13.977,83	4,57
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	5.538.707,37	5.344.852,61	7.248,56	2,37	5.704.868,59	5.533.722,53	7.248,56	2,37	5.876.014,65	5.699.734,21	7.248,56	2,37
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	5.538.707,37	5.344.852,61	7.248,56	2,37	5.704.868,59	5.533.722,53	7.248,56	2,37	5.876.014,65	5.699.734,21	7.248,56	2,37
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	1.597.644,50	1.541.726,94	2.090,85	0,68	1.645.573,83	1.596.206,62	2.090,85	0,68	1.694.941,05	1.644.092,82	2.090,85	0,68
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(II	6.739.564,70	6.503.679,94	8.820,13	2,88	6.941.751,64	6.733.499,09	8.820,13	2,88	7.150.004,19	6.935.504,06	8.820,13	2,88
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS	2.161.815,99	2.086.152,43	2.829,19	0,93	2.226.670,47	2.159.870,36	2.829,19	0,93	2.293.470,58	2.224.666,47	2.829,19	0,93
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RP	467.608,92	451.242,61	611,96	0,20	481.637,19	467.188,07	611,96	0,20	496.086,30	481.203,71	611,96	0,20
Dívida Pública Consolidada(DC)	17.721.576,55	17.101.321,37	23.192,39	7,59	18.253.223,85	17.705.627,13	23.192,39	7,59	18.800.820,56	18.236.795,95	23.192,39	7,59
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	12.096.748,15	11.673.361,96	15.831,12	5,18	12.459.650,59	12.085.861,08	15.831,12	5,18	12.833.440,11	12.448.436,91	15.831,12	5,18
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.096.748,15	2.023.361,96	2.744,03	0,90	2.159.650,59	2.094.861,08	2.744,03	0,90	2.224.440,11	2.157.706,91	2.744,03	0,90

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

06.554.356/0001-53

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	229.884.466,84	326.639,40	106,84	205.306.797,50	291.717,36	105,28	-24.577.669,34	-10,69
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	223.379.522,84	317.396,62	103,82	194.405.468,21	276.227,82	99,69	-28.974.054,63	-12,97
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	229.884.466,84	326.639,40	106,84	215.514.671,93	306.221,58	110,51	-14.369.794,91	-6,25
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	223.933.706,84	318.184,06	104,08	209.525.365,75	297.711,46	107,44	-14.408.341,09	-6,43
Receita Total(COM FONTES RPPS)	13.951.000,00	19.822,77	6,48	15.481.490,34	21.997,42	7,94	1.530.490,34	10,97
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	8.964.000,00	12.736,81	4,17	9.720.554,57	13.811,79	4,98	756.554,57	8,44
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	13.556.000,00	19.261,52	6,30	6.464.568,89	9.185,41	3,31	-7.091.431,11	-52,31
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	13.556.000,00	19.261,52	6,30	6.464.568,89	9.185,41	3,31	-7.091.431,11	-52,31
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-554.184,00	-787,43	-0,26	-15.119.897,54	-21.483,64	-7,75	-14.565.713,54	2.628,32
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-5.146.184,00	-7.312,14	-2,39	-11.863.911,86	-16.857,26	-6,08	-6.717.727,86	130,54
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	1.444.940,92	2.053,09	0,67	144.940,92	205,94	0,07	-1.300.000,00	-89,97
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.074.350,64	2.947,41	0,96	2.074.350,64	2.947,41	1,06	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

06.554.356/0001-53

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	185.900.579,03	0,00	250.532.314,11	0,00	258.048.283,53	3,00	265.789.732,04	3,00
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	0,00	0,00	173.419.138,66	0,00	241.046.654,51	0,00	248.278.054,15	3,00	255.726.395,77	3,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	177.364.622,82	0,00	223.427.293,11	0,00	230.130.111,90	3,00	237.034.015,26	3,00
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	0,00	0,00	174.895.243,78	0,00	239.449.010,01	0,00	246.632.480,31	3,00	254.031.454,72	3,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	129.568.119,81	161.657.816,75	0,00	17.253.232,52	0,00	17.881.121,34	-88,94	18.417.554,98	3,00	18.970.081,63	3,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	122.762.933,86	154.248.410,97	0,00	10.493.035,43	0,00	10.680.627,57	-93,08	11.001.046,40	3,00	11.331.077,79	3,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	116.520.691,13	151.626.924,79	0,00	5.715.759,17	0,00	5.538.707,37	-96,35	5.704.868,59	3,00	5.876.014,65	3,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	119.407.605,56	154.035.411,18	0,00	5.715.759,17	0,00	5.538.707,37	-96,40	5.704.868,59	3,00	5.876.014,65	3,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	0,00	0,00	0,00	-1.476.105,12	0,00	1.597.644,50	0,00	1.645.573,83	0,00	1.694.941,05	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	3.355.328,30	212.999,79	0,00	3.301.171,14	0,00	6.739.564,70	3,32	6.941.751,64	0,00	7.150.004,19	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	9.247.301,12	19.419.001,78	110,00	20.000.000,00	0,00	17.721.576,55	-8,74	18.253.223,85	3,00	18.800.820,56	3,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	78.170,37	15.501.908,23	19.730,93	10.000.000,00	0,00	12.096.748,15	-21,97	12.459.650,59	3,00	12.833.440,11	3,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	162.799,40	17.424.721,41	10.603,19	8.000.000,00	0,00	2.096.748,15	-87,97	2.159.650,59	3,00	2.224.440,11	3,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	179.394.058,76	0,00	241.763.683,12	0,00	250.306.835,03	3,53	257.816.040,08	3,00
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	0,00	0,00	167.349.468,81	0,00	232.610.021,60	0,00	240.829.712,52	3,53	248.054.603,90	3,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	171.156.861,02	0,00	215.607.337,85	0,00	223.226.208,55	3,53	229.922.994,80	3,00
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	0,00	0,00	168.773.910,25	0,00	231.068.294,66	0,00	239.233.505,90	3,53	246.410.511,08	3,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	124.774.099,38	156.484.766,60	0,00	16.649.369,38	0,00	17.255.282,09	-89,33	17.865.028,33	3,53	18.400.979,18	3,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	118.220.705,31	149.312.461,81	0,00	10.125.779,19	0,00	10.306.805,61	-93,32	10.671.015,01	3,53	10.991.145,46	3,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	112.209.425,56	146.784.863,20	0,00	5.515.707,60	0,00	5.344.852,61	-96,47	5.533.722,53	3,53	5.699.734,21	3,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	114.989.524,15	149.106.278,02	0,00	5.515.707,60	0,00	5.344.852,61	-96,53	5.533.722,53	3,53	5.699.734,21	3,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	0,00	0,00	0,00	-1.424.441,44	0,00	1.541.726,94	0,00	1.596.206,62	0,00	1.644.092,82	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	3.231.181,16	206.183,79	0,00	3.185.630,15	0,00	6.503.679,94	3,21	6.733.499,09	0,00	6.935.504,06	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	9.247.301,12	18.797.593,12	0,00	19.300.000,00	0,00	17.101.321,37	-11,94	17.705.627,13	3,53	18.236.795,95	3,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	78.170,37	15.005.847,17	0,00	9.650.000,00	0,00	11.673.361,96	-24,70	12.085.861,08	3,53	12.448.436,91	3,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	133.145,80	16.867.130,32	0,00	7.720.000,00	0,00	2.023.361,96	-88,39	2.094.861,08	3,53	2.157.706,91	3,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

06.554.356/0001-53

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

06.554.356/0001-53

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2024**	**%**	**2023**	**%**	**2022**	**%**
Patrimônio/Capital	21.728.388,21	0,00	21.728.388,21	0,00	21.728.388,21	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	62.506.093,98	0,00	62.506.093,98	0,00	62.506.093,98	0,00
TOTAL	**84.234.482,19**	**0,00**	**84.234.482,19**	**0,00**	**84.234.482,19**	**0,00**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2024**	**%**	**2023**	**%**	**2022**	**%**
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-37.707.565,46	0,00	-37.707.565,46	0,00	-37.707.565,46	0,00
TOTAL	**-37.707.565,46**	**0,00**	**-37.707.565,46**	**0,00**	**-37.707.565,46**	**0,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

06.554.356/0001-53

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia – IId) + IIIh)	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIf)
	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

06554356/0001-53

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

LDO 2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(I)	15.196.488,40	16.414.130,34	14.929.376,93
Receita de Contribuições dos Segurados	3.877.193,37	3.731.569,90	3.479.582,00
Ativo	3.877.193,37	3.731.569,90	3.479.582,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	5.370.103,23	5.962.044,79	6.516.341,62
Ativo	5.370.103,23	5.962.044,79	6.516.341,62
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	5.475.933,83	6.288.840,38	4.648.149,23
Receitas Imobiliárias	00,0	00,0	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	5.475.933,83	6.288.840,38	4.648.149,23
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	473.257,97	431.675,27	225.804,08
Compensação Financeira entre os Regimes	473.257,97	431.675,27	225.804,08
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV) = (I + III - II)	15.196.488,40	16.414.130,34	14.929.376,93

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	6.129.978,98	5.203.997,28	3.006.020,09
Aposentadorias	5.657.979,23	4.729.269,98	2.578.512,06
Pensões por Morte	471.999,75	474.727,30	427.508,03
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	334.389,91	311.443,83	309.328,96
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	6.464.568,89	5.515.441,11	3.315.349,05
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	8.731.919,51	10.898.689,23	11.614.027,88

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPP			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	60.889,45	56.411,28	95.124,96
Investimentos e Aplicações	68.318.143,81	57.912.512,20	48.078.543,58
Outro Bens e Direitos	673.046,49	264.478,42	506.392,73

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUR			
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [21744], PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Tabela 10.1 - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

LDO - 2026

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

EXERCICIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a) - (b)	SALDO FINACEIRO DO EXERCICIO (d) = (d) exercicio anterior + (c)
2023	-	-	-	59.306.802,85
2024	15.481.490,34	6.409.259,93	9.072.230,41	68.379.033,26
2025	7.122.301,36	6.702.489,45	419.811,91	68.798.845,17
2026	7.137.104,57	6.971.013,62	166.090,95	68.964.936,12
2027	7.108.753,63	7.193.359,47	- 84.605,84	68.880.330,28
2028	7.093.510,41	7.522.229,83	- 428.719,42	68.451.610,86
2029	7.048.186,76	7.960.760,73	- 912.573,97	67.539.036,89
2030	6.971.891,95	8.197.629,06	- 1.225.737,11	66.313.299,78
2031	6.952.664,21	8.544.327,56	- 1.591.663,35	64.721.636,43
2032	6.902.409,35	8.950.614,16	- 2.048.204,81	62.673.431,62
2033	6.835.331,70	9.418.180,68	- 2.582.848,98	60.090.582,64
2034	6.750.948,62	10.003.300,90	- 3.252.352,28	56.838.230,36
2035	6.633.341,60	10.544.087,50	- 3.910.745,90	52.927.484,46
2036	6.528.287,98	11.150.334,65	- 4.622.046,67	48.305.437,79
2037	6.404.733,51	11.767.652,33	- 5.362.918,82	42.942.518,97
2038	6.278.055,12	12.280.971,21	- 6.002.916,09	36.939.602,88
2039	6.132.149,94	13.148.513,79	- 7.016.363,85	29.923.239,03
2040	5.917.845,75	13.856.728,31	- 7.938.882,56	21.984.356,47
2041	5.698.642,26	14.753.827,93	- 9.055.185,67	12.929.170,80
2042	5.441.384,58	15.843.507,80	- 10.402.123,22	2.527.047,58
2043	5.094.889,12	17.310.267,45	- 12.215.378,33	- 9.688.330,75
2044	4.605.946,81	18.626.421,03	- 14.020.474,22	- 23.708.804,97
2045	4.225.998,38	19.357.366,77	- 15.131.368,39	- 38.840.173,36
2046	3.975.676,14	20.899.523,22	- 16.923.847,08	- 55.764.020,44
2047	3.476.565,28	22.035.395,59	- 18.558.830,31	- 74.322.850,75
2048	3.072.414,57	23.127.312,05	- 20.054.897,48	- 94.377.748,23
2049	2.624.368,74	24.683.435,41	- 22.059.066,67	- 116.436.814,90
2050	2.077.507,04	26.075.840,91	- 23.998.333,87	- 140.435.148,77
2051	1.555.622,94	26.976.161,91	- 25.420.538,97	- 165.855.687,74
2052	1.150.980,09	28.609.613,09	- 27.458.633,00	- 193.314.320,74
2053	535.114,39	28.885.165,10	- 28.350.050,71	- 221.664.371,45
2054	186.367,43	28.963.022,20	- 28.776.654,77	- 250.441.026,22
2055	0,00	29.308.459,50	- 29.308.459,50	- 279.749.485,72
2056	0,00	28.770.476,89	- 28.770.476,89	- 308.519.962,61
2057	0,00	28.077.535,94	- 28.077.535,94	- 336.597.498,55
2058	0,00	27.649.064,43	- 27.649.064,43	- 364.246.562,98
2059	0,00	27.704.497,23	- 27.704.497,23	- 391.951.060,21
2060	0,00	26.406.651,97	- 26.406.651,97	- 418.357.712,18
2061	0,00	25.297.730,74	- 25.297.730,74	- 443.655.442,92
2062	0,00	23.946.324,76	- 23.946.324,76	- 467.601.767,68
2063	0,00	22.051.424,89	FALSO	- 467.601.767,68
2064	0,00	20.192.696,75	- 20.192.696,75	- 487.794.464,43
2065	0,00	18.743.111,19	- 18.743.111,19	- 506.537.575,62
2066	0,00	16.279.248,35	- 16.279.248,35	- 522.816.823,97
2067	0,00	14.682.339,16	- 14.682.339,16	- 537.499.163,13
2068	0,00	13.747.328,56	- 13.747.328,56	- 551.246.491,69
2069	0,00	12.479.963,15	- 12.479.963,15	- 563.726.454,84
2070	0,00	11.658.838,05	- 11.658.838,05	- 575.385.292,89
2071	0,00	10.501.581,13	- 10.501.581,13	- 585.886.874,02
2072	0,00	9.480.836,16	- 9.480.836,16	- 595.367.710,18
2073	0,00	8.519.841,73	- 8.519.841,73	- 603.887.551,91
2074	0,00	8.030.845,86	- 8.030.845,86	- 611.918.397,77
2075	0,00	7.696.914,15	- 7.696.914,15	- 619.615.311,92
2076	0,00	7.439.177,24	- 7.439.177,24	- 627.054.489,16
2077	0,00	7.260.029,18	- 7.260.029,18	- 634.314.518,34

Prefeito Municipal

NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS:02480985350

Assinado de forma digital por NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS:02480985350
Dados: 2025.07.01 12:04:12 -03'00'

Contador

LYNCOLN RIBEIRO VAZ:93313136320

Assinado de forma digital por LYNCOLN RIBEIRO VAZ:93313136320
Dados: 2025.07.01 12:03:05 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

06.554.356/0001-53

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

06.554.356/0001-53

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

06.554.356/0001-53

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2026

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4o, § 3°) R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
PASSIVOS CONTINGENTES	723.800,00	PASSIVOS CONTINGENTES	732.800,00
Demandas Judiciais	254.000,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	127.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do	732.800,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	cancelamento da Reserva de Contingência	0,00
Assunção de Passivos	19.000,00		0,00
Assistências Diversas	152.500,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	171.300,00		0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	432.000,00	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	432.000,00
Frustração de Arrecadação	165.000,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	64.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do	432.000,00
Discrepância de Projeções:	101.500,00	cancelamento da Reserva de Contingência	0,00
Outros Riscos Fiscais	101.500,00		0,00

Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - *.*09.853-** - 08/01/2026 14:49:21**
Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - *.*09.853-** - 08/01/2026 14:49:32**